

Acórdão: 18.458/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010120559-13  
Impugnante: Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda  
Proc. S. Passivo: Veridiana Rizzo Schmidt/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000153767-86  
Inscr. Estadual: 367043108.00-71  
Origem: DGP/ SUFIS

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro, uma vez que a Autuada não informou, por meio de relatórios “Anexos-Confaz ” previstos nos Convênios ICMS 105/92, 03/99 e 54/02, a totalidade das operações realizadas com combustíveis (gasolina e óleo diesel) para destinatários mineiros. Deixou, também, de recolher diretamente o ICMS/ST devido pelas saídas de álcool destinadas a estabelecimentos mineiros. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de repasse integral de ICMS a título de substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, nas operações de vendas de álcool hidratado, gasolina e óleo diesel promovidas pela Autuada, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2004, arroladas nos Anexos de fls. 23 a 108.

Baseado nos relatórios (capítulo V, do Convênio ICMS 03/99) entregues pela empresa autuada, estabelecida em Paulínia/SP, referentes às operações em questão, constatou-se que o ICMS/ST devido não foi integralmente repassado ao Erário mineiro, em face da falta de entrega completa de informações (Anexo III) pela Autuada à Petrobras, empresa responsável pelo repasse do ICMS/ST. Também não foi demonstrado o recolhimento direto do imposto devido aos cofres mineiros, pelo que se exige, no presente lançamento, ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 578 a 579, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 603 a 605.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 634 a 641, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**DA PRELIMINAR**

A Impugnante cogitou de nulidade do Auto de Infração, sob o pretexto de que ocorreu lançamento em duplicidade, além de argüir a existência de litispendência entre este Auto de Infração e o de nº 01.000151054.30.

No entanto, como bem esclareceu o Fisco, o AI nº 01.000151054.30 foi retificado e refere-se apenas ao exercício de 2000, enquanto este compreende o período de janeiro/2001 a novembro/2004.

Assim, não há que se falar em lançamento em duplicidade, tampouco em existência de litispendência. Logo, a preliminar argüida pela Impugnante deve ser rejeitada.

Ainda na seara preliminar, os documentos de fls. 617/630 estão a indicar um possível defeito de representação, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios da identificação da representante da Autuada, a Sra. Veridiana Rizzo Schmidt.

Na busca de solucionar a pendência, os documentos juntados não produziram efeitos, uma vez que as correspondências de fls. 629/630 foram devolvidas, sem que se fizesse novas intimações por edital.

Entretanto, o Advogado constituído, embora com a mesma irregularidade de representação, recebeu a necessária intimação da juntada de documentos aos autos.

De se notar, então, que uma eventual decisão de não se apreciar a Impugnação, somente traria maior dano à Impugnante, razão pela qual a Câmara decide por admitir a defesa apresentada.

**DO MÉRITO**

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação/ST, prevista no inciso II c/c § 2.º, do artigo 56 da Lei 6763/75, em virtude da falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais de parte do ICMS devido a título de substituição tributária, em decorrência das vendas de combustíveis (álcool, óleo diesel e gasolina) a destinatários mineiros, promovidas pelo Contribuinte no período de janeiro/01 a novembro/2004, em desacordo com os Convênios Confaz 105/92, 03/99, 54/02 e legislação tributária estadual.

No tocante à legislação tributária estadual, é de se notar que o período fiscalizado encontra-se sob a regência dos Regulamentos do ICMS de 1996 e de 2002 e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim, para facilitar a análise do lançamento, o Fisco fez um detalhamento da base legal, por período de vigência (fls. 142/143), além de anexar cópia dos textos correspondentes (fls. 144/154).

Destaca-se, inicialmente, que o trabalho fiscal foi realizado com base nas notas fiscais coletadas nos Postos de Fiscalização e, também, naquelas obtidas junto aos destinatários situados neste Estado, as quais se encontram relacionadas às fls. 23/108 e anexadas por amostragem às fls. 358/574.

Na apuração do ICMS/ST referente ao álcool hidratado, o Fisco relacionou todos os pagamentos feitos através de Guia Nacional de Recolhimento Estadual – GNRE (relação às fls. 163/294) e confrontou com o somatório mensal dos valores calculados a partir das notas fiscais coletadas nos Postos de Fiscalização, juntamente com aquelas obtidas nos postos varejistas de combustíveis situados neste Estado.

Constatou-se que os valores declarados em GIA/ST e recolhidos através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE, informados no SICAF, foram inferiores àqueles referentes aos documentos fiscais emitidos, o que justifica a diferença encontrada (fls. 17/18).

Em relação ao álcool hidratado, a obrigação de recolher o ICMS/ST a cada operação advém de disposição expressa no artigo 85, inciso II, alínea “c”, de ambos os Regulamentos c/c art. 376, § 2º, Anexo IX, do RICMS/96, mantido pelo art. 364, § 1º do RICMS/02:

**Art. 85** - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

**II** - relativamente ao imposto devido por substituição tributária:

(...)

**c** - no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses previstas no item 4 do § 1º do art. 237, no § 1º do artigo 278 e no artigo 374, todos do Anexo IX deste Regulamento;

**RICMS/96 - Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.**

**Art. 376** - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do artigo 372 deste Anexo, por ocasião do desembaraço aduaneiro."

**Efeitos a partir de 01/10/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária a cada operação com álcool etílico hidratado combustível em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo um das vias acompanhar o transporte da mercadoria." (g.n).

**RICMS/02 - Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:**

"Art. 364 - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do caput do artigo 360 desta Parte, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo."

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 23/09/2003 - Redação original:**

"§ 2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária, a cada operação com álcool etílico hidratado combustível, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo um das vias acompanhar o transporte da mercadoria." (g.n).

(...)

**Efeitos de 24/09/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:**

"§2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária, a cada operação com álcool etílico hidratado combustível, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo a 3ª via acompanhar o transporte da mercadoria e ser entregue ao destinatário." (g.n).

Em relação à gasolina e óleo diesel, da mesma forma, confrontou-se os valores calculados a partir das notas fiscais de combustíveis derivados de petróleo, coletadas neste Estado, com todos os valores repassados, naquele período, pela refinaria Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A (substituto tributário), informados em seus

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexos VI – Confaz (cópias fls. 295/356), exigindo-se sobre a diferença apurada o ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação (fls.17/18).

Não há dúvidas sobre a responsabilidade atribuída à Autuada, pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas de combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a contribuintes localizados neste Estado, conforme dicção do artigo 372, inciso II alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96, mantida pelo art. 360, inciso II alínea “b” do Anexo II do RICMS/02:

### RICMS/96

**Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 – Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 – MG de 03/07.**

“Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

(...)

II - ao distribuidor:

(...)

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;

**Efeitos a partir de 01/01/2002 – Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.**

II - ao distribuidor:

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos referidos no caput deste artigo para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;”.

### RICMS/02

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 – Redação original:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 360 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):"

### II - ao distribuidor:

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;".

Tal responsabilidade somente seria excluída em relação aos produtos derivados de petróleo, cujo ICMS/ST já houvesse sido retido na origem, caso a Distribuidora tivesse cumprido as exigências regulamentares no sentido de elaborar relação mensal, por produto, das operações realizadas com tais mercadorias, conforme modelos instituídos pela legislação, entregando-os aos Fiscos de origem e de destino, bem como à Refinaria, na condição de contribuinte substituto, para que esta última pudesse efetuar para o Estado mineiro o repasse do ICMS/ST originalmente retido.

Este procedimento encontra-se disciplinado no artigo 379 do Anexo IX do RICMS/96, mantido no artigo 366 do RICMS/02, vigentes à época dos fatos geradores em questão. O que se extrai dos autos, portanto, é que a Autuada não cumpriu as disposições regulamentares, deixando de repassar de forma completa tais informações, tanto para a Refinaria quanto para os Fiscos de origem e destino da mercadoria, de forma que a Refinaria ficou impossibilitada de repassar integralmente o ICMS/ST devido para o Estado mineiro.

A obrigatoriedade de entrega de relatórios "Anexo-Confaz" foi estabelecida pelos Convênios ICMS 03/99 e 54/02. Conforme disposto na Cláusula 19ª do Convênio 03/99, com nova redação dada pelo Convênio 59/02, implementada no RICMS/96, Anexo IX, art. 401 (Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001) e art. 399 (Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002), mantida no RICMS/02, Anexo IX, art. 389 (Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005), a ausência de informações ou a existência de informações inexatas sujeita a Distribuidora à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, *in verbis*:

**Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07**

"Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais."

**Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27**

"Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do formulador, do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais."

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:**

"Art. 389 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do Transportador Revendedor Retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais."

A relação de fl. 141 indica as notas fiscais que foram coletadas pelo Fisco, mas não foram incluídas no trabalho fiscal por já terem sido autuadas. As notas fiscais de remessa de gasolina e óleo diesel a destinatários mineiros constantes da relação de fls. 23/49 não foram informadas à Refinaria, para que esta pudesse efetuar o repasse do imposto correspondente a este Estado.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 401 e 399 do Anexo IX do RICMS/96, mantido no art. 389 do Anexo IX do RICMS/02, acima transcritos, tornando lícita a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

A obrigação de recolher o ICMS/ST a cada operação, para o caso de combustíveis derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel), na hipótese do responsável não ser inscrito ou ter a inscrição suspensa, bloqueada ou cassada advém, do Regulamento do RICMS/96, em sua Parte Geral, art. 31, parágrafo 3º, mantido no parágrafo 4º do art. 31 do RICMS/02.

Acrescenta-se que, de acordo com as informações constantes no SICAF, a Impugnante inscreveu-se neste Estado em 28/09/99 e teve sua inscrição bloqueada em 11/04/01, reativada em 11/09/01, tendo sido novamente bloqueada em 22/03/02. A legislação prevê as hipóteses de concessão, suspensão, cancelamento e baixa ou a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reativação da inscrição estadual. A gradação das medidas se dará em função do histórico, do comportamento e do interesse do contribuinte ou do Fisco.

Os artigos 25 e 31 da parte geral do RICMS/96, mantidos no RICMS/02, detalham os requisitos necessários para obtenção da inscrição em Minas Gerais bem como os procedimentos que causarão sua perda. De todo o exposto, percebe-se a pertinência da imputação fiscal à Autuada em relação às operações a ela relacionadas.

No tocante à base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco observou, de acordo com os períodos de vigência, nas operações com álcool hidratado, os índices de Margem de Valor Agregado, valor do PMPF, alíquota e base legal, demonstrados nas planilhas de fls. 109/110 e, nas operações com óleo diesel, os índices de Margem de Valor Agregado, valor do PMPF, alíquota e base legal constante nas planilhas de fls. 111/113 e o preço por Município demonstrado nas Tabelas de fls. 114/138. Observou-se nas operações com gasolina, os índices, valor do PMPF, alíquota e base legal demonstrados nas planilhas de fls. 139/140.

Os demonstrativos de fls. 155/160, exemplificam as memórias de cálculo utilizadas na apuração do imposto, por produto: álcool, óleo diesel e gasolina.

Correta, também, a aplicação da penalidade estatuída no artigo 56, II c/c § 2º, inciso I, da Lei 6763/75, por tratar-se de falta de recolhimento de ICMS devido em decorrência de substituição tributária.

Assim, constatada a ocorrência do fato gerador sem o correspondente recolhimento do imposto, identificado o sujeito passivo, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) prevista no § 2º, art. 56 da Lei 6763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Nesse sentido foi a decisão tomada, por unanimidade, no Acórdão nº 18.161/07/3ª, referente ao PTA nº 01.000151054.30, de responsabilidade da Impugnante, relativo às operações praticadas no exercício de 2000.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 10/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ